



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 731, de 2016](#)

[\(Vide art. 17 da Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

[\(Vide art. 22 da Lei nº 14.204, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~I - mil duzentos e um DAS-4; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#).~~

~~II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#).~~

~~IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#).~~

~~I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e [\(Vide Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I: [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#).~~

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

~~§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.~~

~~§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o [§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

~~§ 5º A criação de que trata o caput ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um). [Incluído pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)~~

~~Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.~~

~~Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o [inciso IV do art. 51](#) e os [arts. 60-A a 60-E da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e os [art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Incluído pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Incluído pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º Para os ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e os [arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado com base na remuneração do cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível. [\(Incluído pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)~~

~~Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.~~

~~§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do caput .~~

~~§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.~~

~~§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:~~

~~I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;~~

~~II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.~~

~~§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:~~

~~I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e~~

~~II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.~~

~~§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.~~

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo-DAS e das FCPE.

~~Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021).~~

Art. 9º Ficam revogados:

I - os [arts. 136, 137 e 138](#), bem como o [Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

II - as tabelas [c, g, h, i, j e k do Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#);

III - os [arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009](#);

IV - a [Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010](#);

V - o [inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011](#);

VI - os [arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011](#);

VII - os [arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013](#); e

VIII - os [arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2016

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021)~~

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO II

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)~~

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR DA FGPE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
FGPE-1	1.480,75
FGPE-2	1.885,96
FGPE-3	3.116,41
FGPE-4	5.685,89

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FGPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FGPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FGPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FGPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FGPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FGPE -
([Redação dada pela Medida Provisória nº 849, de 2018](#)) Vigência encerrada~~([Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019](#));~~

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR DA FGPE
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
FGPE-1	1.551,09
FGPE-2	1.975,54
FGPE-3	3.264,44
FGPE-4	5.955,97

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FGPE -
([Revogado pela Lei nº 13.844, de 2019](#)).

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FGPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FGPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FGPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FGPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES -
- DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FGPE~~([Revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 2021](#)) ([Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021](#))~~

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		379.405.570,22	

* Incluídos 13^o e contribuição previdenciária

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS

~~(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

(Revogado pela Lei nº 13.844, de 2019)

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

ANEXO V

(VETADO)

*